



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000580/2001-95  
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.756  
RECURSO Nº : 125.413  
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREA DE RESERVA LEGAL – DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEL COMPETENTE.

A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
PAULO DE ASSIS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 125.413  
ACÓRDÃO N° : 303-30.756  
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Em decorrência de ato de procedimento fiscal, foi de lavrado o Auto de Infração de folhas 1 a 6, que apurou o crédito tributário detalhado nas folhas 5 e 6, onde consta o ITR de R\$ 14.477,47, acrescido de multa de ofício de 75%, tudo decorrente da glosa da área de 1.576,2 ha de reserva legal não averbada em cartório.

Na impugnação de fls. 35 a 42 e anexos, a impugnante declara:

1. No exercício de 1997, protocolizou perante a DRF de Montes Claros, Declaração do Imposto Territorial Rural-DITR, relativa ao imóvel denominado "MUNDO NOVO", localizado no hoje município de Grão Mogol/MG, constituído pelo Bloco 340-443107008290-5, com área total de 5.581,1 ha, onde declarou e caracterizou a área de interesse ambiental de preservação permanente e utilização limitada, para que fosse excluída da tributação.
2. Não tinha a impugnante como averbar a dita área no Registro de Imóveis, porque não tinha origem perante o Registro de Imóveis, estando em tramitação no Foro Cível da Comarca de Grão Mogol/MG, uma ação de Usucapião, visando o reconhecimento do domínio da impugnante sobre aquela área.
3. Impossibilitada como estava de averbar a área de preservação ambiental, perante o Registro Imobiliário da Comarca, a impugnante celebrou com o Instituto Estadual de Florestas- IEF/MG, um termo de compromisso de averbação e preservação de Florestas, onde demarcou, caracterizou e gravou para preservação a aludida área. O Termo de Compromisso, datado de 23/06/1997 (fl. 27), foi registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Grão Mogol, o que lhe deu aspecto formal e publicidade, servindo de base para que a impugnante pudesse protocolizar requerimento do ato Declaratório junto ao IBAMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.413  
ACÓRDÃO N° : 303-30.756

4. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA, ou órgão delegado por convênio, e o IEF/MG é o órgão delegado do IBAMA para fiscalização em Minas Gerais. Esse documento foi obtido pela impugnante e foi entregue junto com a DITR em comento.

Ao analisar a questão a DRJ/BSA emitiu o Acórdão de folha 60, considerando que embora o ADA tenha sido providenciado no prazo fixado pela SRF (fl. 31), o fato gerador do imposto ocorreu em 01/01/1997 e a assinatura do Termo de Compromisso de Preservação somente ocorreu em 23/06/1997 e o registro em 26/06/1997, só podendo justificar a não tributação da área declarada como de reserva legal a partir do exercício de 1998. Nessas condições considerou o lançamento procedente.

Nas razões de recurso (fls. 72 e seguintes), a Recorrente diz que:

1. as reservas florestais já eram respeitadas e vinham sendo declaradas nos exercícios anteriores, sendo que em tais exercícios – e, principalmente no de 1966 - não praticou nenhum manejo florestal na área em questão, fato comprovado à SRF através de documentos, podendo ser confirmados por vistoria no local.
2. A própria SRF fixou um prazo para a regularização documental do imóvel, o prazo foi rigorosamente cumprido e a documentação foi aceita como válida e eficaz para reconhecimento da isenção.
3. Até o exercício de 1997 a Contribuinte jamais fora questionada acerca da averbação das áreas de preservação permanente e utilização limitada, razão pela qual tinha ela a situação como normal. Como o questionamento ocorreu no transcurso do exercício de 1997, não havia qualquer condição de apresentar os documentos solicitados até 01/01/1997.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.413  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.756

VOTO

O recurso atende às exigências de admissibilidade, é matéria de competência deste Colegiado e dele tomo conhecimento.

O Imposto Territorial Rural (ITR) incide sobre o Valor da Terra Nua, sendo esta a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal; as de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas; e as comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração rural.

A área de preservação permanente independe de qualquer ato legal para seu reconhecimento, pois que estão perfeitamente definidas no art. 2º da Lei 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pela Lei 7.803, de 18/07/89, enquanto que as de reserva legal, as de interesse ecológico; e as imprestáveis para as lides rurais, inclusive aqüicultura, dependem de reconhecimento e declaração de órgão competente da esfera federal ou estadual.

No caso presente, a discussão restringe-se ao reconhecimento de área de reserva legal que o Contribuinte vinha há anos declarando como tal e obtendo aceitação do Fisco, até o momento em que um procedimento fiscal foi instaurado, no transcurso do exercício de 1997, e constatou-se que a área de reserva legal não estava registrada em cartório. O Auto de Infração (fl. 4), não diz que a reserva legal inexistia, mas sim que não estava averbada à margem da matrícula do imóvel.

No entendimento da 1ª Turma da DRJ em Brasília, firmou-se o entendimento de que a documentação apresentada pelo Contribuinte era suficiente para comprovar a existência da reserva legal, nas dimensões assinaladas. Entretanto como o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação foi firmado em 23/06/1997 e o registro em cartório se deu em 26/06/1997, considerou-se que o mesmo não poderia surtir efeitos para o exercício de 1997, cujo fato gerador se deu em 01/01/1997.

Como se vê, a área de reserva legal ou de utilização limitada, já está reconhecida e a obrigação acessória de averba-la em cartório está concretizada. O fato de que essas providências tenham sido tomadas após a data do fato gerador do ITR, não modifica, em termos objetivos, o impedimento que já existia explorá-las além do percentual de 20% permitido pela Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965:

“Art. 16 - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são susceptíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.413  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.756

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente”.

O Termo de Compromisso firmado (fl. 27), estabeleceu o tamanho da área de reserva, 1.176,20 ha, que não pode ser inferior a 20% da propriedade, e descreveu a linha poligonal que a contém. O fato de que essa área de reserva possa ser deslocada a qualquer momento, por autorização das autoridades florestais, em nada influencia a incidência tributária.

Considerando que à data do fato gerador a restrição ao uso do solo, na proporção de 20%, já existia, VOTO pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

  
PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10670.000580/2001-95

Recurso n.º: 125.413

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.756

Brasília - DF 14 de outubro 2003

João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: